

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 49/2024

Estabelece normas de funcionamento dos
Cemitérios Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1º A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios, bem como a execução dos serviços funerários no município de Pedro Leopoldo, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º Compete ao município o controle, a fiscalização, a direção e a administração dos cemitérios públicos.

Art. 3º Os cemitérios municipais serão divididos por área, zonas ou quadras conforme a disposição dos túmulos ou gavetas, sendo que todas as sepulturas serão numeradas.

Art. 4º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

CADÁVER: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica.

OSSADA: o que resta do corpo humano, uma vez terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica.

INUMAÇÃO: a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.

EXUMAÇÃO: a abertura de sepultura onde se encontra imunado um cadáver.

TRASLADAÇÃO: o transporte de cadáver inunado em jazigo, sepultura ou ossuário, para um local diferente daquele em que se encontrava, dentro do mesmo cemitério ou para um outro.

SEPULTURA: cova funerária aberta na terra, destinada a depositar caixão com cadáver;

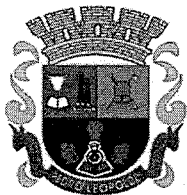
CARNEIRO OU GAVETA FUNERÁRIA: cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas;

MAUSOLÉU OU CRIPTA: obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior de edificação, templo ou suas dependências;

TÚMULO: monumento funerário que se ergue em memória de alguém, no lugar onde está enterrado;

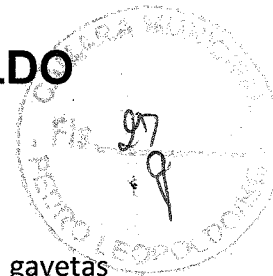
CENOTÁFIOS/PANTEÕES: memorial fúnebre erguido para homenagear alguma pessoa ou grupo de pessoas cujos restos mortais estão em outro local, ou estão em local desconhecido;

CAPELA: monumento com abertura interna construído sobre a sepultura, com dimensões máximas sem exceder o comprimento e largura do terreno previamente demarcado para a construção da mesma;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

GALERIA: jazigo construído com tijolos ou material similar com 01 (uma) ou mais gavetas funerárias;

JAZIGO: é a construção composta por carneiro e túmulo;

OSSUÁRIO: depósito de ossos provenientes das sepulturas ou carneiros, bem como de restos decorrentes do processo crematório;

LOCAÇÃO: é o termo de uso temporário de carneiro, mediante o pagamento do preço público correspondente.

Art. 5º Os cemitérios estarão abertos ao público diariamente no período designado pelo Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá designar a Sede administrativa dos cemitérios municipais informando horários de funcionamento.

§1º Para o atendimento dos casos excepcionais, a administração do cemitério irá disponibilizar em local visível o número de telefone do plantonista.

SEÇÃO II

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 7º Os sepultamentos serão efetuados em carneiros temporários ou perpétuos, mediante a apresentação das respectivas certidões de óbitos, passadas pelo Cartório de Registro Civil do local do falecimento e, na impossibilidade de obtenção desta certidão, a Funerária fica responsável pela apresentação da Declaração de Óbito.

§1º O carneiro temporário é locado pelo prazo de 3 (três) anos, por valor estipulado por preço público.

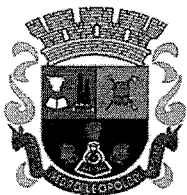
§2º Municípios sem condições financeiras de arcarem com o valor da locação, levarão o boleto até a Secretaria de Assistência Social que após comprovação de pobreza liberará o pagamento.

§3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, os restos mortais poderão ser transferidos para um carneiro definitivo ou para o ossuário do Cemitério, sendo que o declarante do sepultamento ou da transferência fica responsável pelo recolhimento do preço público correspondente.

§4º As gavetas do ossuário serão locadas ou dadas em concessão por valores que serão estipulados por preço público.

§5º Municípios sem condições financeiras ou indigentes, terão os restos mortais encaminhados para o ossuário geral.

§6º Carneiros perpétuos, são os obtidos pelos interessados através de concessão administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

§7º Os sepultamentos de indigentes serão feitos em carneiros temporários, a título gratuito.

§8º Nos carneiros temporários será permitida a colocação de placa de identificação, ficando proibido o plantio de flores, construção de muretas, colocação de cruzes, grades e outros objetos.

Art. 8º Os sepultamentos obedecerão ao horário estipulado pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III

DA CONCESSÃO DE CARNEIROS PERPÉTUOS

Art. 9º Os particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações e irmandades ou confrarias religiosas, residentes ou sediadas no município, que pretenderem concessão para uso perpétuo de carneiros, no Cemitério Municipal, recolherão os valores correspondentes à "concessão de carneiros", por meio de guia de recolhimento na rede bancária autorizada.

§1º A concessão para uso perpétuo de carneiros no Cemitério Municipal ocorrerá quando da necessidade de sepultamento imediato.

§2º Havendo disponibilidade poderá ocorrer a concessão de carneiros para transferências de ossadas.

§3º Havendo disponibilidade poderá ocorrer a concessão de lotes para a construção de jazigos, mediante pagamento do preço público correspondente, na forma estabelecida no caput deste artigo.

§4º A concessão por disponibilidade de lote de que trata o parágrafo anterior, se dará por meio de requerimento próprio junto à Administração do Cemitério, com indicação do lote de interesse pela concessão.

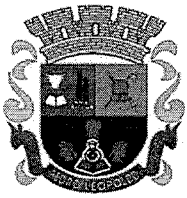
§5º Cada requerimento poderá indicar o interesse por apenas um lote, sendo possível formular mais de um requerimento, no entanto, só poderá ser concedido um lote por família.

§6º A Administração do Cemitério estipulará um dia útil de cada mês para a seleção de todos os requerimentos realizados no período anterior, a ser formalizada por meio de ata, em procedimento público da Administração do Cemitério.

§7º Existindo mais de um requerimento de interesse na concessão do mesmo lote, no momento da análise, a seleção será por sorteio público.

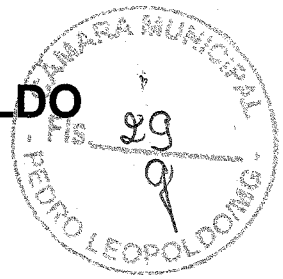
§8º A Administração do Cemitério deverá divulgar a existência de lotes disponíveis para viabilizar a maior apresentação de interessados.

Art. 10. Terá o titular da concessão de carneiro perpétuo a obrigação de construir a caixa superior (túmulo), bem como as calçadas que circundam o jazigo, e os concessionários de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

lotes a obrigação de construir o jazigo (carneiro e túmulo), de conformidade com a área e o estabelecido pela Administração do Cemitério.

§1º O prazo máximo para execução das obras previstas é de 12 (doze) meses a contar da data do deferimento do pedido de concessão o qual está subordinado ao prévio pagamento dos preços públicos.

§2º O sepultamento nas concessões de lotes só será liberado após a construção do jazigo.

Art. 11. A concessão se concretizará mediante assinatura de termo, onde constarão as obrigações assumidas pelo interessado, quanto ao pagamento e execução de obras, cujo descumprimento, no prazo estabelecido, constituirá motivo para a extinção, perdendo o interessado as importâncias pagas e liberado o carneiro ou lote a novos pretendentes.

Parágrafo Único. O inadimplemento do pagamento dos preços públicos assumidos, por mais de 3 (três) meses, acarretará a proibição do uso do carneiro e, se persistir por mais de 6 (seis) meses, a extinção da concessão, da forma estabelecida no caput deste artigo.

Art. 12. Os títulos de concessão de carneiro e lote perpétuos somente poderão ser transferidos observando-se as normas contidas no art. 1.603 e seguintes do Código Civil Brasileiro (I a IV).

§1º Na inexistência de sucessores do titular da concessão, a mesma retornará à Prefeitura Municipal de forma integral, para os fins de direito.

§2º Os títulos de concessão perpétua não podem ser objeto de qualquer transação comercial, cessão, doação ou legado, preservando-se o caráter absolutamente familiar e hereditário.

Art. 13. Ao titular de concessão fica assegurado o direito de solicitar o sepultamento de pessoa por ele designada, bastando para tanto que em ato próprio de autorização, demonstre a sua pretensão junto à Administração do Cemitério e pague os preços públicos correspondentes.

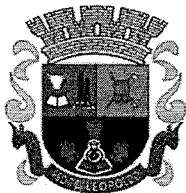
Art. 14. Ao titular da Concessão, fica assegurado direito de regularizar os títulos anteriores a esta lei, em favor dos familiares de pessoas as quais se encontram sepultadas em sua concessão, desde que pagos os preços públicos correspondentes ao ato.

Art. 15. Aos titulares de concessão caberá única e exclusivamente a construção de túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteões e construções equivalentes, os quais só poderão ser iniciados após a aprovação da licença, expedição de Alvará pela Administração do Cemitério e recolhimento de taxas incidentes, observando-se sempre as normas vigentes.

§1º O concessionário é obrigado a fazer os serviços de limpeza e de conservação das construções que tiverem sido edificadas bem como demais cuidados.

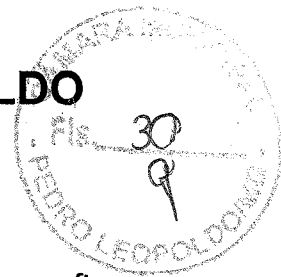
§2º As reformas das edificações, já existentes, serão feitas por seus titulares, mediante comunicação à Administração do Cemitério e recolhimento das taxas incidentes.

§3º O concessionário poderá designar uma pessoa previamente cadastrada na Administração do Cemitério para prestar serviços de limpeza e demais cuidados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

Art. 16. Em caso de novo sepultamento, as solicitações de abertura de carneiros, para fins de exumação e outras providências, deverão ser formuladas a Administração do Cemitério, pelo concessionário ou quem de direito mediante prévia vistoria, no prazo de até 3 (três) horas, antes do horário previsto para este.

SEÇÃO IV

DAS CONSTRUÇÕES EM ABANDONO OU RUÍNAS

Art. 17. Caberá exclusivamente à Administração do Cemitério proceder à apuração e processamento do abandono e ruína das construções, até declaração final de extinção pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. Consideram-se:

I – em abandono os jazigos que não receberem os serviços de limpeza e conservação necessárias à decência do cemitério.

II - em ruína aqueles nos quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias a segurança de pessoas, de bens e a salubridade do Cemitério;

Art. 19. Constatada a existência de jazigos em abandono ou ruína, comprometendo a decência, a segurança pública ou salubridade do Cemitério, a Administração do mesmo solicitará do setor responsável, o parecer através de laudo técnico, que especificará, se for o caso, as reparações necessárias.

§1º À vista do laudo técnico, a Administração do Cemitério, mandará expedir três notificações ou edital de chamada, pela Imprensa, durante (30) trinta dias, convocando o concessionário para proceder as obras de reparação.

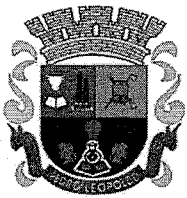
§2º O não atendimento a convocação no prazo de (60) sessenta dias após a última publicação, determinará a extinção da concessão.

§3º Ocorrendo o atendimento, o prazo máximo para a execução de obras de reparação é de 6 (seis) meses, a contar da data da notificação ou da publicação do edital.

§4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o concessionário tenha procedido as obras ou reparos, a concessão será declarada extinta, passando para o patrimônio público os materiais aproveitáveis.

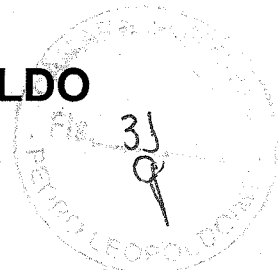
§5º Antes da declaração da extinção da concessão, a Administração do Cemitério comunicará o Departamento de Cultura para vistoriar o túmulo a fim de ser verificado se o mesmo se trata de obra de arte digna de preservação ou se o falecido tem nome ligado à história local.

§6º Ocorrendo as hipóteses do parágrafo anterior, a Administração do Cemitério fará levantamento de custos das obras de restaurações que, juntamente com o parecer do Departamento de Cultura, irão constituir Processo Administrativo regular, que será encaminhado a Departamento de Serviços, Obras e Infraestrutura para execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

§7º Não ocorrendo as hipóteses previstas no § 4º deste artigo, a Administração do Cemitério procederá a remoção dos restos mortais e providenciará a demolição do jazigo, observando-se o prazo legal estabelecido para exumação do cadáver e as demais disposições desta lei.

§8º Os jazigos, que pela crença popular ou religiosa tornarem-se motivo de adoração, serão igualmente preservados pela Administração do Cemitério.

§9º Nas hipóteses em que não forem identificados os concessionários ou possíveis sepultados, a Administração do Cemitério encaminhará informação, devidamente fundamentada, ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá pela liberação do lote para nova concessão.

Art. 20. No dia de Finados são permitidas as coletas às portas do Cemitério Municipal, unicamente para fins beneficentes, com prévia autorização e desde que não perturbem a boa ordem e a liberdade da circulação de veículos e pedestres.

Art. 21. É proibido o estabelecimento de vendedores ambulantes a menos de 10 (dez) metros dos portões.

Art. 22. Nenhuma inscrição será feita em túmulos sem prévia autorização da administração do cemitério.

Art. 23. É proibida a remoção de ossos, bem como, a prática de qualquer ato que importe a violação de sepulturas, túmulos os mausoléus, salvo nos casos de exumação devidamente autorizada pela administração do cemitério na forma da legislação vigente.

Art. 24. É proibido fazer operações fotográficas, geofísicas, cinematográficas ou outras da mesma natureza, salvo licença especial da administração do cemitério.

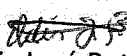
Art. 25. A administração divulgará por meios dos canais oficiais e mídias digitais os horários de funcionamento, divulgação de mapas e percursos e bem como as demarcações disponíveis.

Art. 26. A administração do cemitério determinará sempre que necessário, atos administrativos suplementares ao perfeito cumprimento desta Lei.

Art. 27. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 365, de 30 de dezembro de 1966.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2024


Eldir José Batista

PRESIDENTE